



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

59

Processo : 13894.000380/93-61

Sessão : 07 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.016

Recurso : 96.986

Recorrente : COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

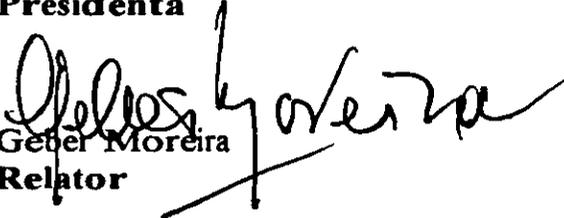
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA A CONTAG - Competência conferida ao Ministro do Trabalho para dirimir dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição da Contribuição Sindical Rural. O legislador constituinte de 1988 atribuiu à Receita Federal, no art. 10, inciso II, § 2º das Disposições Constitucionais Transitórias competência tão-só para a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais, as quais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural. O Conselho de Contribuinte é incompetente "ratione materiae" para conhecer e dirimir a espécie. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria da não competência desse Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000380/93-61

Acórdão : 201-70.016

Recurso : 96.986

Recorrente : COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA., com sede na Rua José Corrêa Gonçalves nº 57, em Suzano/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 50.692.219/0001-77, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve o indeferimento da impugnação apresentada, interpõe o presente recurso por discordar do lançamento relativo à CONTAG, aduzindo, em síntese, que: a) o artigo 7º *caput* da Constituição Federal 580 da CLT diz que a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; d) o artigo 108, inciso I do CTN determina: “Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada”: I - a analogia; e) o mesmo ordenamento é previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/42, (Lei de Introdução ao Código Civil) que preconiza: “Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Acrescenta ainda, que não houve revogação expressa do Decreto-Lei nº 8.166/71, que aliás, continua sendo mencionado, na notificação expedida pela própria Receita, bem como, utilizado com fundamentação no indeferimento da impugnação.

Ressalta que a recorrente recolhe a título de Contribuição Sindical, anualmente, no mês de março, a exemplo dos urbanos, um dia de salário dos empregados rurais, e que o lançamento da CONTAG na guia do ITR representa bitributação, vedada por lei.

Termina por pedir a reforma da r. decisão *a quo* para o fim de retificar-se o lançamento da CONTAG, na forma sustentada pela recorrente, ou excluí-la, em razão da bitributação.

É o relatório.



Processo : 13894.000380/93-61

Acórdão : 201-70.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Com efeito, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a contribuição sindical para a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) era calculada de acordo com o parágrafo 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei 1.166 de 15/04/71, que assim estabelecia: "Art. 4º Parágrafo 2º - A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel".

Ocorre que, a CF/88, em seu art. 7º, inc. IV, equiparou os trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, garantindo-lhes o direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado e reajustado periodicamente. O mesmo dispositivo legal vedou a vinculação do salário mínimo a qualquer fim.

A Lei nº 7.789, de 03/07/89, extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários e repetiu, em seu art. 3º, a vedação prevista no inc. IV, do art. 7º, da Carta Magna.

Por sua vez, o parágrafo 2º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 estabeleceu que: "Art. 10 ... - Parágrafo 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

A vista do dispositivo legal supracitado, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, exarou o Parecer MTPS/CJ/nº 431/90, definindo que "a época em que essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR".

Em face das modificações introduzidas pela CF/88, já mencionadas, notadamente as que dizem respeito à equiparação dos trabalhadores rurais aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000380/93-61
Acórdão : 201-70.016

trabalhadores urbanos e a vedação da vinculação do salário mínimo a qualquer fim, criou-se um vazio legal no atinente a base de cálculo da contribuição sindical do trabalhador rural já que esta, até então, vinha sendo calculada com base no salário mínimo regional, a teor do parágrafo 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Tendo em vista a competência conferida ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, para dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição da Contribuição Sindical Rural, e no art. 913, da CLT, para expedir instruções, quadros, tabelas e modelos necessários à execução da Lei Consolidada, foi aprovado o Parecer MTA/CJ nº 024/92, através do Despacho MTA, de 01/06/92, no qual fixou-se o valor de Cr\$ 293.790,00 como base de cálculo da referida contribuição.

Saliente-se que tal procedimento já havia sido adotado nos lançamentos relativos aos exercícios de 1990 e 1991, através da aprovação dos Pareceres CJ/MTPS 431/90 e 218/91.

O valor estimado para base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, à luz do Parecer MTA/CJ nº 024/92, deve ser atualizado pela variação da UFIR desde o mês de sua fixação (junho/92) até o mês do lançamento do ITR, fundamentado no parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 8.383/91 e conforme consta no Ofício/MTA/SNTB/DNRT nº 90/92.

Não vinga, pois, a pretensão da recorrente, em desacordo com o Parecer MTA/CJ nº 024/92, sob a alegação de que o valor da contribuição em causa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo, conforme parágrafo 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 c/c. o art. 7º, inc. IV, da CF/88, e de que não cabe, por conseguinte, a aplicação do art. 913, da CLT, no caso em foco.

Conforme salientado, a própria CF/88, no art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo a qualquer fim, vedação esta mantida no art. 3º, da Lei nº 7.789, de 03/07/89, que ressaltou, tão-somente, "os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Ao que se deduz dos dispositivos legais retroapontados é extreme de dúvidas a competência do senhor Ministro do Trabalho para o deslinde da espécie, já que tais contribuições se destinam à entidade privadas vinculadas ao sistema sindical.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000380/93-61**Acórdão** : 201-70.016

Cabendo-lhe, como lhe cabe, o cotejo dos elementos necessários ao cálculo do valor básico do tributo e dos coeficientes de dimensões, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico a serem considerados para a sua fixação, resta à Receita, a teor do disposto na Lei nº 8.022, de 12/04/90 as atividades de arrecadação, fiscalização e cadastramento, por isso que as atividades de tributação ficaram reservadas ao Ministério do Trabalho, mesmo porque o legislador constituinte de 1988 foi peremptório ao estabelecer no já referido art. 10, inciso II, parágrafo 2º das Disposições Constitucionais Transitórias que “até ulterior, disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”. (grifo nosso)

À Receita Federal (órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural) foi, pois, por mandamento constitucional atribuída, tão-só, a cobrança da contribuição CONTAG e CNA e não a fixação do valor de tal tributo, agindo no caso como mero agente arrecadador, disso decorrendo que ela ao exercer a simples atividade material de arrecadação, não deve se não obedecer à lei e aos regulamentos presidências e ministeriais (instruções), já que em face do princípio da estrita legalidade da tributação é-lhe vedado qualquer tipo de modificação dos comandos contidos na legislação e regência.

Como sabido, organizada politicamente a Nação em República Federativa, daí decorre a repartição dos diversos tributos entre as pessoas políticas que convivem na Federação, através de uma discriminação de competência tributária rígida e infensa a conflitos e superposições.

Armar a Receita, na espécie, dos poderes para alterar a base de cálculo das contribuições em foco, seria admitir invasões de competência em áreas já reservadas a Pessoa Política diversa, no caso o Sr, Ministro do Trabalho.

Em tais condições, entendo que falece competência a este Conselho para conhecer e dirimir a espécie, no que tange à alteração da base de cálculo do tributo hostilizado no recurso, em face do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, razão porque não conheço do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13894.000380/93-61
Acórdão : 201-70.016

interposto por incompetente, "ratione materiae", o Órgão Recorrido, declarando, nula, em consequência, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 a Decisão Monocrática de fls. 02, reservado, obviamente, à recorrente, o direito de discutir a matéria no foro apropriado, na forma do disposto no art. 8º, c/c o art. 2º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.116, de 15 de abril de 1971.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


GEBER MOREIRA